



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099933-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IRENE DA SILVA DE GOES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2099933-38.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: IRENE DA SILVA DE GOES

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

JUIZ PROLATOR: CLÁUDIA LONGOBARDI CAMPANA

VOTO: 30.742.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida – Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 125/126 que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, indeferiu a gratuidade de justiça, concedendo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, nos seguintes termos:

(...)

Indefiro, ainda, a gratuidade da justiça à autora.

A partir dos extratos bancários de fls. 113/124, verifica-se que no período de 3 meses, a parte teve creditado em sua conta valor total superior a R\$35.000,00. Além disso, de acordo com as faturas de fls. 78/83, constata-se que possui limite de crédito superior a R\$5.000,00.

Tais fatos não são condizentes com a situação de hipossuficiência financeira necessária para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Dessa forma, providencie a autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o recolhimento das custas iniciais e de citação.

Decorrido o prazo ou formulado pedido de sobrestamento do feito para cumprimento, voltem conclusos para extinção.

Int

A agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e afirma que a documentação apresentada é suficiente para a concessão do benefício. Pugna pela reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

Deve também ser esclarecido que o pedido de concessão da justiça gratuita é dinâmico, devendo ser considerado o caso concreto apresentado nos autos, com a reanálise da alegação de hipossuficiência, deste modo o fato da agravante já ter obtido a benesse em outra ação ou recurso não faz presunção de concessão.

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, muito embora a agravante tenha demonstrado ser aposentada pelo INSS, apresentando vencimento médios no importe de R\$ 1.412,00 (fls. 20/44 dos autos de origem), seus extratos bancários acusaram recebimentos de valores além de seu benefício.

Neste sentido, nos extratos do banco Itaú, somente em fevereiro de 2025, constou entradas bancárias na somatória de R\$ 11.446,50, valores que não condizem com uma pessoa hipossuficiente (fls. 113/124 dos autos de origem).

E não é só isso, uma vez intimada para que juntasse todos seus extratos bancários (fls. 62/63 dos autos de origem) a parte interessa encartou somente dos extratos do banco Nupagamento e Itaú, contudo deixou

de juntar os extratos na qual recebe o benefício previdenciário, já que em nenhum destes constam entradas do INSS, além disso nos extratos do banco Itaú constam transferências PIX para outra conta em seu nome, cujos extratos também não foram encartados.

Se não bastasse, percebe-se que houve a desistência da ação, de modo que a única pretensão da agravante é a isenção das custas iniciais, o que não poderia ser admitido.

Neste sentido, deve ser ressaltado que a benesse é destinada as partes hipossuficientes, a fim de se evitar a limitação ao acesso à justiça, deste modo, o benefício não poderia ser utilizado exclusivamente com a pretensão de isenção das custas, como postulado, evitando risco de prejuízo ao Erário.

Portanto, não resta demonstrado que a agravante se encontra em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade judiciária como pretendido.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta
C. Câmara:

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravo de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)